



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000413-85.2024.8.26.0444, da Comarca de Pilar do Sul, em que é apelante ANTÔNIO RODRIGUES SANTANA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46651

APELAÇÃO Nº 1000413-85.2024.8.26.0444 (autos digitais)

COMARCA: PILAR DO SUL

APELANTE: ANTÔNIO RODRIGUES SANTANA (AJ)

APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

***APELAÇÃO.** Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policial militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Processo extinto em virtude de litispendência. A outra cobrança em nome do apelante foi iniciada anteriormente, pelo advogado que representa a associação impetrante da ação coletiva, ainda sem citação e com suspensão pelo IRDR, Tema 47, e agora também pela reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000. Este, com citação válida, é que constitui impedimento de litispendência para aquele outro e não o contrário. Suspensão determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000. Não aplicável por não ser objeto do recurso nem a questionada suspensão pelo IRDR, Tema 47, nem a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios. Extinção que cumpre afastar, com inversão do ônus de sucumbência e imposição de honorários advocatícios de doze por cento sobre o valor efetivo e atualizado do débito. Recurso provido.*

Sentença, proferida em 10 de fevereiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Éverton Willian Pona, extinguiu cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, em razão de litispendência, com imposição de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da execução, fls. 620/624.

Apelação do exequente para afastar a extinção e prosseguir com a cobrança, dado que a citação válida ocorreu neste processo, enquanto para o outro, 1060567-15.2023.8.26.0053, iniciado pela associação impetrante da ação coletiva, não outorgou procuração, mas somente para o advogado deste processo.

Recurso respondido, com pedido de suspensão do processo, imposta na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000.

É o relatório.



Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, período de agosto de 2008 a julho de 2016, valor de R\$ 58.823,08, fls. 299/301, instaurado em 27 de março de 2024.

Litispendência em relação ao cumprimento de sentença 1060567-15.2023.8.26.0053, instaurado em 14 de setembro de 2023, processo suspenso por decisão inicial de 15-09-2023, afastada no agravo de instrumento 2264785-16.2024.8.26.0000, agora suspenso pela determinação da Turma Especial de Direito Pública, na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000.

Suspensão que não se aplica a este recurso por não envolver nem a questionada suspensão pelo IRDR, Tema 47, nem a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios.

O subscritor da petição inicial daquele outro processo, Doutor Wellington Negri da Silva, representa a associação impetrante da ação coletiva, de cuja qualidade se valeu para iniciar o cumprimento individual de sentença em nome do ora apelante.



Todavia, somente a citação válida induz litispendência, Código de Processo Civil, artigo 240, que ocorreu somente neste processo, implicando impedimento de litispendência para o outro e não o contrário.

Cumpre, pois, afastar a extinção e determinar o prosseguimento da cobrança, com inversão do ônus de sucumbência e imposição de honorários advocatícios de doze por cento sobre o valor efetivo e atualizado do débito.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, em sua redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator